

Processo T-44/98 R II

Emesa Sugar (Free Zone) NV contra Comissão das Comunidades Europeias

«Regime de associação dos países e territórios ultramarinos —
Decisões 91/482/CEE e 97/803/CE — Regulamento (CE) n.º 2553/97 —
Processo de medidas provisórias — *Fumus boni juris* — Urgência —
Ponderação dos interesses»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de
1999 II - 1430

Sumário do despacho

1. Associação dos países e territórios ultramarinos — Execução pelo Conselho — Tomada em consideração dos resultados alcançados e dos princípios do Tratado — Alcance — Conciliação entre o objectivo de desenvolvimento dos países e territórios ultramarinos e o da Política Agrícola Comum — Medida que restringe as trocas comerciais entre estes países e territórios e a Comunidade — Admissibilidade — Condições
(Tratado CE, artigos 132.º e 136.º, segundo parágrafo; Decisão 91/482 do Conselho, artigos 108.º-B e 109.º)
2. Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Medidas provisórias — Condições para concessão — Prejuízo grave e irreparável — Conceito — Risco de falência
(Tratado CE, artigos 185.º e 186.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)

3. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Medidas provisórias — Condições para concessão — Ponderação de todos os interesses em jogo (Tratado CE, artigos 185.º e 186.º)*

1. A associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) deve ser realizada segundo um processo dinâmico e progressivo que pode necessitar a adopção de várias disposições para realizar o conjunto dos objectivos enunciados no artigo 132.º do Tratado, tendo em conta os resultados alcançados graças às decisões anteriores do Conselho. Para este efeito, o artigo 136.º, segundo parágrafo, do Tratado dá competência ao Conselho para adoptar decisões no contexto da associação dos PTU com base nos princípios enunciados no Tratado.

Tratando-se de resultados alcançados graças às decisões anteriores do Conselho, devem ser apreciados na sua globalidade, quer dizer, tendo em conta todos os aspectos ligados ao desenvolvimento económico e social do conjunto dos PTU. Deste modo, não se pode censurar o Conselho de não ter apreciado um resultado alcançado, tal como o regime de livre acesso ao mercado comunitário de um produto determinado de origem PTU, independentemente dos outros resultados.

No que diz respeito à obrigação de adoptar as disposições em causa com base nos princípios enunciados no Tratado, esta deve ser compreendida no sentido de que o Conselho deve ter

em conta não apenas os princípios enunciados na parte quarta do Tratado mas também todos os outros princípios inscritos no Tratado, incluindo os que se referem à Política Agrícola Comum. A referida obrigação implica que o Conselho possa, se for caso disso, adoptar as disposições necessárias para que o objectivo de desenvolvimento dos PTU não entre em conflito com o objectivo da Política Agrícola Comum. Uma vez que a promoção dos PTU não implica uma obrigação de privilegiar estes últimos, a conciliação entre o objectivo de desenvolvimento dos PTU e o da Política Agrícola Comum pode justificar a adopção pelo Conselho de uma medida que restringe as trocas comerciais entre os PTU e a Comunidade. Todavia, tal medida, quer seja de carácter conjuntural e pontual na aceção do artigo 109.º da Decisão 91/482, relativa à associação dos PTU à Comunidade, ou de carácter estrutural e permanente na aceção do artigo 108.º-B da referida decisão, deve, de qualquer modo, ser necessária e proporcionada ao objectivo visado.

2. O carácter urgente da suspensão de execução e das medidas provisórias deve ser apreciado por referência à necessidade que há em decidir a título provisório, a fim de evitar que um prejuízo grave e irreparável seja causado à parte que solicita a medida provisória. É a esta última que incumbe provar que não podia esperar o termo do processo principal, sem ter de

suportar um prejuízo que acarretaria consequências graves e irreparáveis.

O risco de superveniência de tal prejuízo deve ser aceite quando os actos em litígio tenham obrigado a requerente a interromper totalmente as suas actividades e quando se encontra numa situação financeira que põe em perigo a sua existência, uma vez que o risco de ser declarada em falência é real.

3. O juiz encarregado dos processos de medidas provisórias deve proceder à ponderação dos interesses em causa. A comparação que efectua neste âmbito deve conduzi-lo a examinar se a eventual anulação do acto em causa pelo juiz competente para a decisão de mérito permite a inversão da situação que seria provocada pela sua execução imediata e, inversamente, se a suspensão da execução desse acto pode impedir o seu efeito pleno na hipótese de o recurso ser julgado improcedente.